



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.899 - SP (2012/0183018-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA GABRIEL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA VALORADA DESFAVORAVELMENTE. AUMENTO QUE ATINGIU A PENA MÁXIMA COMINADA ABSTRATAMENTE. VIOLAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Entende esta Corte que a decretação de nulidade pressupõe a demonstração de prejuízo. Neste contexto, a alegação de ausência de defesa técnica, após o sentenciamento do paciente, não restou demonstrada, porquanto apresentadas oportunamente as competentes contrarrazões recursais e, posteriormente, cientificada a Defensoria Pública sobre o teor do acórdão condenatório, por opção, não se insurgiu em face da referida decisão, deixando, assim, a ação transitar em julgado.
3. Mostra-se desproporcional a exasperação da pena-base, calcada em uma única circunstância judicial desabonadora, no máximo previsto abstratamente para o tipo penal. Se a circunstância, no entanto, revelar especial reprovabilidade, o aumento mínimo de 1/6 também não se mostra razoável.
4. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, notadamente, a elevada quantidade de droga apreendida (3 toneladas de maconha) e as disposições do art. 42 da Lei 11.343/06, prudente a exasperação da pena do delito de tráfico no dobro e do crime de associação no patamar de 2/3.
5. *Habeas corpus* não conhecido, mas, ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente à 15 anos de reclusão, além de 2166 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.899 - SP (2012/0183018-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA GABRIEL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em favor de EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que, em primeira instância, o paciente foi absolvido em virtude da fragilidade das provas.

Em grau recursal, no entanto, o apelo ministerial foi provido, condenando o réu, em concurso material, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 15 e 10 anos de reclusão, respectivamente, em regime inicial fechado.

Relata a defesa que, após a renúncia do advogado constituído pelo paciente, foi-lhe nomeado defensor dativo, o qual, em 9/5/2011, deixou de patrocinar seus interesses.

Afirma que a Defensoria Pública assumiu a causa apenas em 23/8/2012 e que por mais de um ano ficou o acusado sem defesa técnica, o que vulnera as garantias legais da ampla defesa e do devido processo legal, notadamente, em vista de o julgamento da apelação ter ocorrido justamente no período em que não gozava o paciente de defesa técnica.

Subsidiariamente, pugna pela revisão da dosimetria das penas, porquanto a majoração operou-se com base em elementos inerentes aos tipos penais e aplicada de maneira desproporcional.

As informações foram prestadas às fls. 248, 254/544, 560/642 e 644/661.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 548/552, pela denegação do *writ*.

As últimas informações, prestadas em 19/11/2015, dão conta que o paciente está cumprindo a pena imposta e seu término está previsto para 23/3/2032.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.899 - SP (2012/0183018-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Com relação ao pleito de nulidade por ausência de defesa técnica, entende esta Corte que a decretação de tal medida é regida pelo preceito fundamental *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF, ou seja, é necessária a demonstração do prejuízo para que se declare a nulidade. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA. RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

I - Segundo o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP, não há que se falar em declaração de nulidade se não estiver concretamente demonstrado o prejuízo (Precedentes).

II - Na hipótese dos autos, apesar de as teses da defesa não terem sido delineadas no relatório da sentença penal condenatória, foram todas devidamente apreciadas pelo Juízo de primeiro grau na fundamentação do r. decisum.

III - "O entendimento pretoriano, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal, se direciona no sentido de que a falta ou deficiência da exposição das teses articuladas pelas partes somente nulifica a sentença se provado prejuízo para o réu. Afasta-se ainda a mácula de nulidade se, mesmo existente o defeito no relatório, o "decisum" analisa em seu bojo a prova coletada em face dos argumentos oferecidos pela defesa (RHC 7934/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/11/98).

Writ denegado.

(HC 69.967/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 348)

Alega o impetrante que o prejuízo suportado no caso consiste no fato de que, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época do julgamento da apelação, não contava o paciente com defesa técnica.

Não se observa, contudo, a mencionada ausência de defesa técnica, primeiramente, porque em favor do paciente foram apresentadas as competentes contrarrazões recursais (fls. 468/475) e, posteriormente, cientificada a Defensoria Pública sobre o teor do acórdão condenatório, por opção, não se insurgiu contra a decisão impugnada, deixando, assim, a ação transitar em julgado (fls. 256 e 561).

Desta feita, não há que se falar em falta de defesa técnica, eis que oportunizada ao paciente todas as possibilidades de defesa, inclusive, com a abertura de prazo para a própria Defensoria recorrer do acórdão condenatório.

Aliás, a hipótese dos autos permeia o art. 565 do Código de Processo Penal que preleciona a impossibilidade de a parte suscitar nulidade a que tenha dado causa ou concorrido para a consecução de seus efeitos.

Desta feita, considerando que a Defensoria Pública deixou de apresentar recurso em prol da defesa do paciente, é de se reconhecer que se a defesa técnica deixou de ser prestada de forma integral, a própria impetrante concorreu para tal fim.

É, portanto, de se rechaçar a arguição de nulidade.

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. Nesse sentido: HC n. 252.449/DF – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 9/6/2014; HC n. 152.775/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 1/9/2011.

Assim, para melhor compreensão da matéria, colaciono excertos do acórdão impugnado, no tocante à dosimetria da pena do paciente (fls. 221/225):

Quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006).

Para todos os acusados, base fixada em 15 anos de reclusão, em razão da absurda quantidade de entorpecente que transportaram e mantiveram em depósito.

Passa-se, aqui, à análise dos reclamos defensórios que buscam a redução das penas-bases.

E o fazem sem qualquer razão. A uma porque a quantidade de droga apreendida ao todo, mais de 3 toneladas de maconha, conforme já exaustivamente citada nesta decisão justifica plenamente a majoração, nos exatos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06 e precisamente como procedido pela origem.

Isso porque “o juiz, na fixação das penas, considerará, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente” (grifos nossos).

A duas porque imperiosa a necessidade de tratar iguais, igualmente, e desiguais, desigualmente.

Fugir disto é negar equidade.

Não podem ser apenados identicamente, aqueles que traficam pequena, razoável, média ou até mesmo grande monta de entorpecente em via pública, daqueles que adquirem gigantesca quantidade de droga possivelmente na região fronteira do país, transportam-na, mantêm-na em depósito e com ela abastecem o tráfico de extensa região, revelando, com isso, total desapego às normas sociais e vida voltada à criminalidade.

Por certo, não fosse a carga localizada e apreendida pela diligente Polícia Civil, milhares de pessoas, de todas as idades e classes econômicas, seriam atingidas pela ação criminosa dos acusados.

Donde a necessidade pronta e ativa do Poder Judiciário, em reprimir o mal social causado pela traficância, punindo severamente o agente infrator, que atua nestas condições.

É como se disse: injusto apenar-se estes acusados igualmente ao que se apena aquele que comercializa pesos distintos da mesma droga.

Tudo em consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, litteris:

“Nos casos de tráfico de entorpecente, a fixação da pena-base obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 59 do CP, entre eles os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime, razão pela qual se admite a fixação da pena-base acima do mínimo legal, se houve apreensão de grande quantidade de droga” (RT, 783/595).

“Na avaliação das circunstâncias legais para fixação da pena, em se tratando de tráfico de entorpecentes, devem influir decisivamente a espécie e quantidade da droga. O tipo de entorpecente é dado que indica o grau de nocividade para a saúde pública, correlato ao indicador das conseqüências do crime; a quantidade, quase sempre, aponta para o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, indicando a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa.” (RT, 786/599).

Na segunda fase, mantêm-se inalteradas as bases dos acusados — até porque já fixadas no máximo legal —, com a exceção de André, que tem decréscimo de 1/6, face à atenuante de confissão espontânea.

Neste ponto, porém, faz-se necessária correção de erro material no cálculo da pena de multa imposta ao acusado André, que, conforme a sentença, foi fixada em 1.260 dias-multa.

É que, refeitos os cálculos nos moldes definidos pela própria origem, a pena de multa imposta ao acusado finaliza em 1.250 dias-multa, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

piso, e, portanto, fica aqui corrigida.

Na derradeira fase, não se verificam pressupostos para quaisquer alterações nas penas dos acusados.

(...)

No que diz à associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06).

Para todos os acusados que saíram condenados pelo delito, bases acertadamente fixadas e mantidas em 10 anos de reclusão, tendo em vista a quantidade de agentes envolvidos e a extrema organização que a caracterizava, com possível compra internacional da droga, como bem justifica a sentença de origem.

Daí porque não podem ser reduzidas, como querem os pedidos subsidiários dos apelantes.

Ressalte-se que não é possível considerar — seja quanto ao tráfico, seja quanto à associação — que este ou aquele envolvido tenha exercido participação mais ou menos efetiva e decisiva do que os demais, merecendo, por isso, sanção penal diferenciada.

Ora.

O que se verifica nos autos é precisamente o contrário, isto é, uma organização que atribuía a cada um de seus membros papel fundamental na persecução de seu objetivo, visando ao abastecimento do tráfico de entorpecentes praticado na região.

De sorte que, ante a extensão e a complexidade da atuação do grupo, indispensável cada parte do todo para que a droga chegasse a seu destinatário final milhares de usuários, já se disse, atingindo, assim, o bem jurídico protegido.

Evidencia-se que o único fundamento utilizado para a elevação da pena-base do crime de tráfico de drogas foi a grande quantidade de droga apreendida.

Embora preveja o art. 42 da Lei 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, verifica-se violação ao princípio da proporcionalidade, pela exasperação da pena-base em 10 (dez) anos de reclusão em decorrência de uma única circunstância judicial negativa, em delito cuja pena varia de 5 (quatro) a 15 (dez) anos de reclusão.

Desta feita, tenho que o aumento aplicado à pena-base, mostra-se exagerado diante da justificativa apresentada pela instância ordinária.

Conquanto tenha sido apreendida a quantidade de 3 toneladas de maconha, o critério de aumento deve ser proporcional à elevação de uma única circunstância judicial negativa, o que não autoriza o acréscimo em patamar tão elevado. Tendo em vista, no entanto, a especial reprovabilidade da vetorial desabonadora, o aumento de 1/6 também não se mostra razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, valho-me do entendimento desta Corte no sentido de que o alto grau de reprovabilidade da circunstância tida por desfavorável, ainda que única, justifica o aumento em patamar acima do mínimo de 1/6. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. 1) AUMENTO DA PENA-BASE NO PATAMAR DE 2/3 EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 2) CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA EM RELAÇÃO A AMBOS OS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS DOS PACIENTES.

- O Superior Tribunal de Justiça- STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- O aumento da pena-base no patamar de 2/3, com relação ao paciente Charles, mostra-se exagerado diante das justificativas apresentadas pelas instâncias ordinárias. Não obstante o reconhecimento de 6 antecedentes, a fundamentação utilizada diz respeito a uma única circunstância judicial negativa, o que, a meu ver, não autoriza o aumento em patamar tão elevado.

- De outro modo, também não seria razoável o aumento na fração de 1/6, tendo em vista o elevado número de antecedentes ostentado pelo paciente. Sendo assim, entendo ser mais prudente a elevação no patamar de 1/2, seguindo o entendimento já exarado por esta Turma, no qual a utilização de apenas uma única circunstância desabonadora justificaria o aumento em patamar acima do mínimo de 1/6, quando o alto grau de reprovabilidade da referida circunstância assim autorizar.

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ressalva do entendimento deste Relator.

- Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 seguiu o critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

- Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas dos pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 317.654/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSIDERAÇÃO DE FATOS DISTINTOS PARA O AUMENTO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO). EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESPROPORCIONALIDADE. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/2006. CRIME COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VALORAÇÃO NEGATIVA INERENTE À PRÓPRIA CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. O juiz sentenciante considerou, para majorar a pena-base, o fato de o Réu ter cometido o delito durante o cumprimento de pena que lhe fora imposta em razão de crime anterior, o que não confunde com o fato de o crime ter sido praticado no interior de estabelecimento prisional.

3. Não se trata de violação ao princípio do non bis in idem, visto que, na hipótese dos autos, existem dois fatos diferentes justificando a elevação da pena. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos.

4. O Acusado ostenta maus antecedentes, em virtude de condenação definitiva, da qual restou extinta a punibilidade em face do cumprimento da pena. Inexistência de desrespeito à Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. As circunstâncias judiciais da personalidade do agente e da conduta social foram indevidamente valoradas, pois justificadas mediante vagas considerações, sem qualquer fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação da pena-base.

6. A fixação da pena-base acima do mínimo legal não se torna despropositada, levando em conta o reconhecimento de circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis (culpabilidade e maus antecedentes), que, de fato, emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao delito.

7. Não obstante a maior reprovabilidade da conduta do agente, carece o decreto condenatório de motivação concreta para a fixação da pena-base em mais do que o dobro do mínimo legal, sobretudo porque a exasperação da reprimenda deverá, sempre, respeitar o princípio da proporcionalidade.

8. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

9. As instâncias ordinárias fixaram o patamar de 1/3 (um terço), tão-só em razão da condição de reincidente específico do Paciente.

Contudo, quando se verifica que ostentava ele apenas uma condenação anterior, capaz de ser contabilizada para fins de reincidência, evidencia-se a desproporcionalidade do incremento da pena, impondo-se a sua redução para 1/6 (um sexto).

10. Mesmo sendo discricionário ao juiz a fixação do quantum a ser atribuído à causa de aumento de pena, obedecidos aos parâmetros legais pré-determinados, não se exime o juiz da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos da própria causa, que dêem suporte à sua valoração negativa.

11. No caso em análise, não se verifica motivação idônea no decisorio condenatório para a fixação da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 no patamar de 1/3 (um terço), pois os elementos mencionados como fundamentos são, em realidade, inerentes à própria causa de aumento.

12. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, a fim de reformar o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados no voto.

(HC 275.072/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Da mesma forma, a elevação da pena-base do crime de associação para o tráfico operou-se, com base em uma única circunstância desfavorável, no patamar de 7 anos, alcançando-se, assim, a pena máxima abstratamente prevista para o referido tipo penal.

No caso, contudo, o aumento da pena em 1/6 também não se mostra razoável, porquanto a vetorial desabonadora revela especial reprovabilidade, consubstanciada na quantidade de agentes envolvidos, na extrema organização que caracterizava a associação e no longo alcance que suas ações ilícitas atingiam.

Em observância aos argumentos acima expendidos, em especial, às regras do art. 42



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei de Drogas, aumento as penas do crime de tráfico no dobro e do delito de associação em 2/3, por mostrar-se mais prudente e razoável, tendo em vista o alto grau de reprovabilidade das circunstâncias autorizadoras.

Desta forma, a pena correspondente ao delito de tráfico resta fixada em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa e a reprimenda do crime de associação para o tráfico resta fixada e 5 anos de reclusão e 1166 dias-multa.

Aplicadas as regras do concurso material, fixam-se as penas em 15 anos de reclusão, além de 2166 dias-multa.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *writ*, porém, concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente à 15 anos de reclusão, além de 2166 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0183018-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.899 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 151356020078260114 20110000195134 3802007 4212007

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIELA GABRIEL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: REGIS FRED DE SOUZA
CORRÉU	: LUÍS FERNANDO CLEMENTINO
CORRÉU	: GILSON NASCIMENTO GOULART
CORRÉU	: GILBER CARVALHO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.